



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97
ANO 24.

EDIÇÃO DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO EM 21/06/2021

LEI Nº 361 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE TENÓRIO - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Tenório, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende a execução de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§1º - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90 na Lei Federal nº 9.782/99.

Art. 3º - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - O Secretário Municipal de Saúde;

II - O ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;

III - Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, no cargo de Agente de Fiscalização Sanitária, nomeados em caráter efetivo ou contratados temporariamente;

IV - O servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal, que atuarem em ações sanitárias conjuntas;

V - O servidor público integrante do SUS, designado para o exercício de atividade de vigilância sanitária, investido na função na forma do § 1º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde será considerado autoridade sanitária.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os servidores públicos integrantes do SUS, referidos no art. 4º, serão designados mediante portaria do chefe do executivo ou do secretário municipal de saúde.

§2º - Os profissionais competentes portarão credencial de identificação expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário:

I - Inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento;

II - Interdição e apreensão cautelar de produtos;

III - Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;

IV - Outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 24.

EDIÇÃO DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO EM 21/06/2021

§5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, durante seus horários de funcionamento, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, inclusive solicitar força policial, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária

III – Emissão da Licença/Alvará Sanitário.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento para emissão da licença sanitária, estabelecendo prazo mínimo de 06 (seis) meses para os estabelecimentos solicitarem administrativamente seus pedidos de licença, promovendo campanhas educativas e de apoio aos estabelecimentos para cumprimento da legislação sanitária.

Art. 7º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sede do Poder Executivo Municipal, aos 21 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL VASCONCELOS

Prefeito Constitucional